

OF GP Nº 2238/2024

Cuiabá/MT, 7 de agosto de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 79/2024 com o respectivo projeto de lei complementar que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 16 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 79/2024)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 79/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, a inclusa, em caráter de urgência, Proposta de Lei Complementar que: **“Altera a Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, que dispõe sobre a carreira para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.**

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de em razão da evolução das demandas da Procuradoria Geral do Município desde a promulgação da Lei Complementar 208/2010, a exemplo da necessidade de adequação de novas áreas de atuação, aumento de processos judiciais, bem como mudanças na estrutura administrativa.

Ato contínuo, verifica-se que a atual estrutura e atribuições da PGM permitem que ela atue de forma eficiente e eficaz na defesa dos interesses do município, porém ainda existem gargalos, melhor dizendo, inconsistências, que justificam a necessidade de ajustes.

A realidade atual exige que a análise de processos que envolvam o patrimônio público mobiliário pertencente ao Município seja feita sob a estrutura da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos - PAFUA, a fim de que se evite a emissão de atos e/ou a formalização de contratos administrativos dissonantes ao planejamento urbano e demais questões que atinentes ao meio ambiente e a ordenação do solo.

Ademais, faz-se necessária a previsão expressa de atuação da precitada procuradoria especializada para a adequação a sua atuação nas demandas que envolvam as matérias correlacionadas com sua atribuição.

Também se tornou premente a readequação das previsões referentes ao Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC, com o escopo de garantir, de forma eficaz, o aperfeiçoamento intelectual dos seus membros por meio de cursos, treinamentos e aquisição de material atualização na área de atuação.

Por fim, mostrou-se necessária a criação do comitê gestor para o acompanhamento mais



aproximado do gerenciamento do FUNESP, a fim de garantir maior controle e transparência.

Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 16 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município é Órgão de Deliberação colegiada da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, tendo como integrantes os seguintes: (NR):

I. – o Procurador-Geral, que o preside; (AC)



- II. – o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador-Chefe Fiscal, o Procurador-Chefe de Licitação e Contratos, o Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, o Procurador-Chefe de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos e o Procurador-Chefe Judicial. (AC)
- III. – Três representantes, escolhidos, da carreira de Procurador do Município efetivo, e respectivos suplentes. (AC)
(...)”
-

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Procuradoria-Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre membros estáveis da carreira.
(NR)

Parágrafo único. O Procurador-Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador-Geral Adjunto.” (AC)

(...)”

Subseção III

Da Procuradoria de Licitações e Contratos

Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.** Compete à Procuradoria de Licitação e Contratos:

- I. – Emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre patrimônio público mobiliário pertencente ao Município;
- II. – Elaborar os atos e contratos que tenham por objeto a aquisição e alienação de imóveis mediante processo licitatório ou contratação direta;
- (...)” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** A Procuradoria de Licitação e Contratos terá um Procurador Chefe, livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores Municipais Efetivos, e estará diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município” (NR)



Art. 5º fica alterado os incisos “I”, “III”, “V” e o *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**art. 21.** São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitação e Contratos: (NR)

I – Orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços de atribuição da Procuradoria de Licitação e Contratos;

(...)

III – organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Municipais e dos servidores lotados na Procuradoria de Licitação e Contratos;

(...)

V – Apresentar, semestralmente, relatório das atividades da Procuradoria de Licitação e Contratos;

(...)”

Art. 6º o art. 24-A da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 24-A** (...)

(...)

IV – representar o Município em processos ou ações que versem sobre matérias correlacionadas com sua atribuição ou, quando for o caso, ajuizá-las perante o juízo competente; (NR)

(...)

I. – elaborar pareceres que tenham por objeto alienação, arrendamento, cessão de uso, concessão, autorização ou permissão de uso relacionados a bens imóveis de propriedade do Município; (NR)

II. – emitir parecer em processos de desapropriação, desocupação e reintegração de posse de imóvel ou relacionado a atos que impliquem limitação do direito de propriedade; (AC)

III. – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.” (AC)

Art. 7º o art. 25 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



“**Art. 25** (...)

(...)

III – propor ao Procurador-Geral do Município a realização de convênios com instituições visando à participação dos Procuradores do Município em cursos de especialização, mestrado, doutorado, bem como incentivar o aperfeiçoamento destes, atualização e o aprimoramento, por meio de subvenção de caráter indenizatório, limitado, mensalmente, a um quarto do subsídio do Procurador do Município de Classe Especial, a ser disciplinado por resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e condicionado à disponibilidade do FUNESP; (NR)

(...)

IX– incentivar a aquisição pessoal de livros, revistas jurídicas e periódicos e outras ferramentas para o desempenho das atividades dos procuradores, através de subvenção de caráter indenizatório, limitado, mensalmente, a um quarto do subsídio do Procurador do Município de Classe Especial, a ser disciplinado por resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e condicionado à disponibilidade do FUNESP;

X– adquirir mobiliários e equipamentos e sistemas de informática de apoio às atividades institucionais dos Procuradores, limitado, mensalmente, a um quarto da disponibilidade financeira do FUNESP, a ser disciplinado por resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município será coordenado pelo Procurador-Geral Adjunto e terá pessoal necessário ao seu funcionamento.

(...)” (NR)

Art. 8º o art. 35 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos

“Art.35 (...)

§1º São requisitos para o provimento e investidura no cargo de Procurador do Município:

- I. - ser brasileiro;
- II. - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III. - estar quite com as obrigações militares;
- IV. - estar em gozo dos direitos políticos;



- V. - possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular, comprovada mediante certidão expedida pelo respectivo Conselho de Classe;
- VI. - possuir 03 (três) anos de atividade jurídica, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.
- VII. - comprovar aptidão física e psíquica, mediante exame médico realizado pela Junta Médica Municipal.” (NR)

§2º Considera-se atividade jurídica, para os fins desta Lei Complementar, a desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, exercida por ocupante de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, para cujo desempenho se faça imprescindível a conclusão do curso de Direito; (AC)

§3º Considera-se, também, atividade jurídica, desde que integralmente concluído com aprovação, a realização de curso de pós-graduação em Direito, reconhecido, autorizado ou supervisionado pelo Ministério da Educação ou pelo Órgão competente. (AC)

Art. 9º A Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

I– mensalmente, aos Procuradores em atividade da Procuradoria-

Geral do Município de Cuiabá, no percentual de vinte por cento;

II– mensalmente, para o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município – CEFAC, no percentual de oitenta por cento.

(...)” (NR)

“Art. 3º Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria-Geral do Município (FUNESP), destinado a gerir os recursos financeiros previstos nesta Lei.

(...)” (NR)

“Art. 5º (...)

§ 1º Os recursos do FUNESP serão administrados por um Comitê Gestor, sendo presidido pelo Procurador-Geral do Município e composto pelos seguintes membros:

- I. – o Procurador-Geral;
- II. – o Procurador-Geral Adjunto;



- III. – o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
- IV. – o Presidente da entidade associativa de classe dos Procuradores do Município.
- V. – 3 (três) Procuradores do Município eleitos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor:

- I. – estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais e o plano de metas do FUNESP, escalonados segundo prioridades e possibilidades financeiras;
- II. – elaborar e deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação do FUNESP, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas, avaliando sua execução;
- III. – apreciar contratos, termos, acordos e demais questões submetidas à sua consideração;
- IV. – determinar ou aprovar medidas, com vistas à dinamização ou à retificação de aspectos operacionais do FUNESP;
- V. – elaborar e modificar o Regimento Interno do FUNESP;
- VI. – editar resoluções para a fiel execução desta lei;
- VII. – promover a execução de todas as atividades e providências administrativas, financeiras e contábeis, necessárias ao funcionamento do FUNESP, requisitando, quando necessários o auxílio de servidores técnicos.

§ 3º Compete ao Procurador-Geral do Município:

- I. – convocar as reuniões do Comitê Gestor;
- II. – autorizar expressamente todas as despesas do FUNESP, podendo delegar esta função ao Procurador Geral Adjunto;
- III. – autorizar as aplicações financeiras dos recursos do FUNESP, podendo delegar esta função ao Procurador Geral Adjunto.” (NR)

§ 4º Se houver necessidade, para atingir os fins dispostos nos incisos III e XI do art. 25 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, poderá ser utilizado, em havendo disponibilidade, o recurso previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988.” (NR).

Art. 10. O artigo 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, conjuntamente com o adimplemento integral da verba que trata o *caput* do artigo 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, no percentual de cinco por cento do valor líquido objeto do termo de acordo, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.



(...)” (NR)

Art. 11. Ficam revogados os §1º, §2º, §3º, do art. 7; os incisos VI, VII e VIII do art. 19; o §1º do art. 25; o parágrafo único do art. 35, todos da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho e 2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2024

Prefeito Municipal

